



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santa Teresinha

1

Quarta-feira • 2 de Junho de 2021 • Ano • Nº 1967

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santa Teresinha publica:

- **Impugnação Do Edital - Pregão Eletrônico Nº 010/2021-SRP** – Empresa: ATY Comercial De Equipamento De Proteção Individual Ltda.
- **Parecer Jurídico Da Impugnação Ao Edital Do Pregão Eletrônico Nº. 010/2021-SRP** – Empresa: ATY Comercial De Equipamentos De Proteção Individual Ltda.
- **Decisão Da Impugnação Ao Edital Do Pregão Eletrônico Nº. 010/2021-SRP** – Empresa: ATY Comercial De Equipamentos De Proteção Individual Ltda.
- **Decisão Da Impugnação Ao Edital Do Pregão Eletrônico Nº. 010/2021-SRP Do Pregão Presencial Nº 010/2021** – Empresa: ATY Comercial De Equipamentos De Proteção Individual Ltda.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Agnaldo Figueiredo Andrade / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Santa Teresinha - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 5CBGBMPZENTBPCT6C8TQTA

Licitações



máximus
ASSESSORIA ESPECIALIZADA

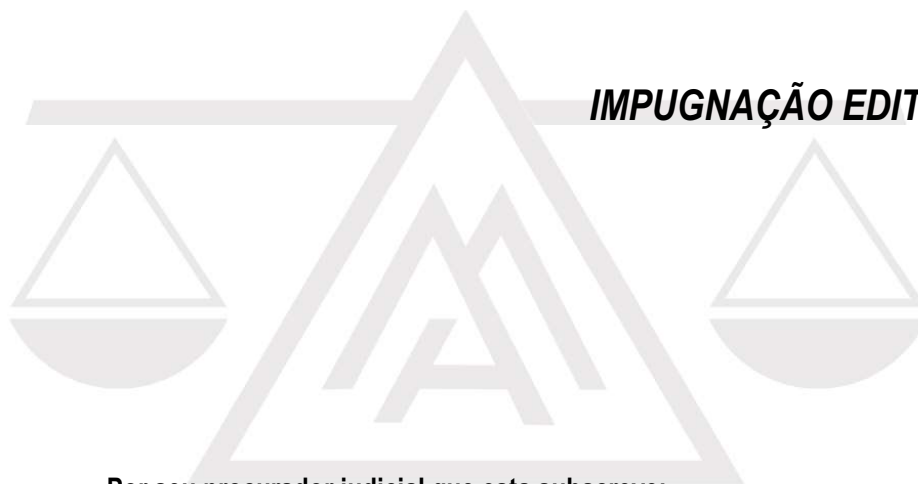
À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA – BA.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021-SRP

DATA SESSÃO PÚBLICA: 02/06/2021

Na pessoa do Sr. Pregoeiro



IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Por seu procurador judicial que esta subscreve;

A empresa potencial licitante ao certame, **ATY COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **31.411.095/0001-60**, com sede na Rua Said Mansur, nº 82, bairro Ingá, Betim/MG, vem por meio deste, por si e por seu procurador vem, a tempo e modo, **IMPUGNAR** parcialmente os termos do Edital Licitatório, Modalidade Pregão Eletrônico acima especificado, o que faz pelas seguintes razões fáticas e jurídicas que pede vênha para expor e ao final requerer:

Praça Carlos Chagas nº 49 – 9º andar, Santo Agostinho - Belo Horizonte – MG. CEP: 30.170-020
Tel: 31 3275.4223 \ 31 3653.4220



máximus
ASSESSORIA ESPECIALIZADA

DA TEMPESTIVIDADE

O Certame em referência tem data prevista para sua abertura no dia 02/06/2021, conforme consta do preâmbulo do edital. Em estrita consonância com as disposições da Lei Federal 8.666/93, garantiu-se o direito de pedidos de esclarecimentos e impugnação aos termos e disposições do edital, a qualquer cidadão, até o prazo de até dois (02) dias úteis antes da abertura da sessão, destarte, plenamente cabível a presente peça processual.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Como condição de habilitação, constam ilegalmente do Edital, *in verbis*:

26.4. Documentos relativos à Qualificação Técnica:

(...)

b) Licença de Funcionamento/Alvará de Saúde ou equivalente, expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária de competência Estadual ou Municipal da licitante para exercer atividades de comercialização e venda de produtos, válida para o ano em exercício ou conforme dispuser a própria certidão ou a legislação competente.

c) Certificado de Autorização de Funcionamento da empresa proponente, emitida pelo órgão competente da Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA e prova da sua vigência mediante publicação no Diário Oficial da União;

d) Cópia da autorização especial, quando a licitante – matriz e/ou filial – cotar preço para os materiais sujeitos a controle especial, observadas às normas da Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA e prova da sua vigência mediante publicação no Diário Oficial da União atualizada anualmente, conforme Portaria SVS/MS Nº 344, de 12/05/1998. (exigência para o item 18) OBS: A(s) Autorização(ões) emitidas pela ANVISA e apresentada(s) pelo licitante deverá guardar pertinência com a Legislação Sanitária que rege a comercialização e distribuição do material e será analisada especificamente a cada item(ns).

As ilegais exigências constantes dos itens acima especificados do edital em comento deverão ser expurgadas, tendo em vista que limitam ilegalmente o número de participantes, destacando que os documentos acima citados não se aplicam para empresas meramente revendedoras de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, como é o caso da impugnante e potencial licitante no certame, que atua no ramo de comercialização de Equipamentos de Proteção Individual, que são fiscalizados pelo Ministério do Trabalho e não pela ANVISA ou quaisquer outros órgãos sanitários Federais, Estaduais ou Municipais, tal qual se comprova pelo seu CNAE registrado junto à Receita Federal como atividade principal da empresa, vejamos: 46.42-7-02 -

Praça Carlos Chagas nº 49 – 9º andar, Santo Agostinho - Belo Horizonte – MG. CEP: 30.170-020
Tel: 31 3275.4223 \ 31 3653.4220



máximus
ASSESSORIA ESPECIALIZADA

Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

Especificamente no que tange aos itens considerados Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, produtos que serão ofertados pela potencial licitante ora impugnante, não está dentre as atividades passíveis de fiscalização por parte DE QUAISQUER AUTORIDADES SANITÁRIAS, seja ela Municipal, Estadual ou mesmo Federal no que tange ao controle sanitário, pois o simples comércio não implica em prática de atos passíveis de contaminação ou mesmo risco sanitário, motivo pelo qual, estas empresas, sequer podem requerer tal Alvará, sendo certo que tal norma, é de caráter geral, aplicando-se a todos os municípios do país.

Assim sendo, como nos é impossível a obtenção dos citados "Alvará Sanitário/Licença de Funcionamento Vigilância Sanitária" e "Autorização/Registro na ANVISA", ou mesmo quaisquer outros ligados ao controle sanitário, diante do fato que, repete-se, não ser aplicável para empresas que simplesmente comercializam EPI's tal exigência como condição de funcionamento.

Destacamos que os produtos classificados como EPI's – Equipamentos de Proteção Individual – têm seu controle de qualidade, eficiência e eficácia aferidos pelo Ministério do Trabalho, que após laudos periciais e de ensaios técnicos, expede o competente C.A. – Certificado de Aprovação!

Destarte é flagrantemente ilegal se estabelecer como requisito documental para habilitação/fornecimento no certame os documentos aqui impugnados, e, destarte, deverão os mesmos serem excluídos do edital, sob pena de nulidade absoluta de todos os atos administrativos decorrentes do processo em tela.

Destacamos que a garantia da qualidade dos produtos ofertado está vinculado ao seu fabricante, o que traz total garantia para a prefeitura na aquisição de nossos produtos, bem como todas as demais garantias estabelecidas no certame. Certamente deveria constar do edital, que tais documentos não se aplicam para os itens classificados como EPI's.

Destarte, deverá a presente impugnação ser acolhida em sua integralidade, determinando a retificação, excluindo quaisquer exigências ilegais e abusivas.

Assim sendo, serve a presente para requerer:

- 1) Seja a presente impugnação editalícia recebida por e-mail, convertida em protocolo físico, e encaminhado à autoridade competente para conhecimento.

Praça Carlos Chagas nº 49 – 9º andar, Santo Agostinho - Belo Horizonte – MG. CEP: 30.170-020
Tel: 31 3275.4223 \ 31 3653.4220




máximus
ASSESSORIA ESPECIALIZADA

- 2) Uma vez que atende os requisitos legais, deverá ser recebida e após regular processo, julgada PROVIDA em sua integralidade, para assim, obrando com a melhor forma do direito pátrio, determine a retificação do edital, excluindo do certame todas as exigências sanitárias para habilitação das licitantes que ofertarem tão somente Equipamentos de Proteção Individual - EPI, na forma como exposto no corpo do presente recurso.
- 3) Em caso de improvimento, solicitamos a apresentação formal de qual a justificativa técnica para esta exigência, e após, remessa à autoridade superior, para análise em grau de recurso hierárquico, disponibilizando acesso aos autos para cópia, com a finalidade de remessa o TCE/TCU/MP para adoção das medidas cabíveis.
- 4) Por derradeiro, requeremos a resposta seja enviada através de nosso e-mail: atycomercial@gmail.com

Termos em que,
Pede Deferimento.

Betim, aos 28 de maio de 2021.

ATY COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA.
CNPJ nº 31.411.095/0001-60


Dr. Daniel Saunders Rodrigues - Advogado
OAB/MG 78.733

Praça Carlos Chagas nº 49 – 9º andar, Santo Agostinho - Belo Horizonte – MG. CEP: 30.170-020
Tel: 31 3275.4223 \ 31 3653.4220

PARECER JURÍDICO

Consulente: Pregoeiro

Assunto: Impugnação ao Edital do - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2021-SRP

Trata-se de Consulta formulada pelo Pregoeiro Oficial do Município, acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº. 010/2021-SRP, apresentada pela Empresa ATY COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.411.095/0001-60, questionando especificamente a exigência de Qualificação Técnica do certame, cujo objeto é a **contratação de empresa para o fornecimento futuro e eventual de aquisição de diversos materiais (penso), para atender a demanda do município, através da secretaria municipal de saúde para suprir as demandas no atendimento eficiente aos municípios de Santa Teresinha na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços.**

A impugnante alega ocorrência de ilegais exigências ao item 26.4 do Edital, relativo à Qualificação Técnica, vejamos;

26.4. Documentos relativos à Qualificação Técnica: (...)

b) Licença de Funcionamento/Alvará de Saúde ou equivalente, expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária de competência Estadual ou Municipal da licitante para exercer atividades de comercialização e venda de produtos, válida para o ano em exercício ou conforme dispuser a própria certidão ou a legislação competente.

c) Certificado de Autorização de Funcionamento da empresa proponente, emitida pelo órgão competente da Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA e prova da sua vigência mediante publicação no Diário Oficial da União;

d) Cópia da autorização especial, quando a licitante – matriz e/ou filial – cotar preço para os materiais sujeitos a controle especial, observadas às normas da Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA e prova da sua vigência mediante publicação no Diário Oficial da União atualizada anualmente, conforme Portaria SVS/MS Nº 344, de 12/05/1998. (exigência para o item 18)

OBS: A(s) Autorização(ões) emitidas pela ANVISA e apresentada(s) pelo licitante deverá guardar pertinência com a Legislação Sanitária que rege a comercialização e distribuição do material e será analisada especificamente a cada item(ns).

Sucintamente, são estes os fatos. Passemos à análise jurídica.

DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública. É o que determina também o edital no item 33.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Portanto, tendo por base os dispositivos legais citados acima e considerando que a data para abertura da sessão é dia 01/06/2021.

Nota-se que o ato impugnativo foi realizado em 28/05/2021. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu dentro do prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

FUNDAMENTAÇÃO

Pelo ***princípio da legalidade*** a administração pública somente pode fazer o que a lei determina, nem além, nem aquém. Assim, a administração deve caminhar pelos passos da lei, sem qualquer desvio.

Os arts. 14 e 15 da Lei de Licitações condicionam o objeto da licitação, afirmando que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto. Além disso, existem outras normas que, quando incidem sobre o objeto da licitação, devem constar no edital, especialmente quando o escopo de tal regramento possuir a função de evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Assim, temos que alguns dos produtos licitados são fiscalizados e disciplinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por força de Lei. A Lei 9.782/99, lei regulamentadora da ANVISA, menciona;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Importante registrar que a administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. Ainda, tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99)

Releva enfatizar que a Lei 6.437/1977, que disciplina as Infrações Sanitárias, em seu art. 10, inciso IV, determina, ***expressamente***, que “a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa”

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão TC 018.549/2016-0, entende ser possível a **exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária** quando a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa.

Portanto, desde que a atividade assim o demandar, é lícita a exigência de autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente. Ocorre que, o serviço licitado – aquisição de diversos materiais (pensos), para atender a demanda do município, através da secretaria municipal de saúde, os itens especificados no Anexo I – Termo de Referência da Planilha item 1.1 **demandam autorização de funcionamento a ser expedida pela ANVISA, tal como exigido no instrumento convocatório.**

Ressalte-se ainda, a Resolução Da Diretoria Colegiada Da ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que regulamenta a exigência da chamada Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) no âmbito da atividade fiscalizatória da ANVISA:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Neste pleito, em havendo determinação legal impondo a apresentação de um documento, sua exigência não se torna excessiva, nem compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, estando em consonância com o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, conclui-se que a exigência pretendida pela Licitante Impugnanante desantederia **as balizas fixadas na Lei 8.666/1993 e na legislação que regulamenta o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, posto que os materiais licitados demandam tal condicionante para que possa serem fornecidos.**

DA CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, opinamos por CONHECER da impugnação apresentada em razão da tempestividade, e, no mérito, **NÃO DAR PROVIMENTO a Impugnação ao Edital, considerando improcedente o questionamento formulado face ao entendimento disposto na Lei 8.666/93 e as** Leis 6.360/1976 e 9.782/1999, assim como o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro seja **devidamente publicado**, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a **comunicação às empresas interessadas na participação**, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

É o parecer, o qual submetemos à consideração superior.

Santa Teresinha/Bahia, 31 de maio de 2021.

VERENA ROSA DA SILVA
ADVOGADA
OAB/BA 67.771



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Apio Medrado s/n – Centro – Santa Teresinha – Bahia
CEP 44.590.000 – CNPJ: 13.693.650/0001-01
Fone: (75) 3639-2132 Fax (75)3639-2141

DECISÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA, adotando orientação constante do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, o qual integra o presente decisório, e procedendo a análise do edital, da lei reitora dos procedimentos licitatórios.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº. 010/2021-SRP, apresentada pela Empresa ATY COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.411.095/0001-60, questionando especificamente a exigência de Qualificação Técnica do certame, cujo objeto é a **contratação de empresa para o fornecimento futuro e eventual de aquisição de diversos materiais (penso), para atender a demanda do município, através da secretaria municipal de saúde para suprir as demandas no atendimento eficiente aos municípios de Santa Teresinha na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços.**

A impugnante alega ocorrência de ilegais exigências ao item 26.4 do Edital, relativo à Qualificação Técnica, vejamos;

26.4. Documentos relativos à Qualificação Técnica: (...)

b) Licença de Funcionamento/Alvará de Saúde ou equivalente, expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária de competência Estadual ou Municipal da licitante para exercer atividades de comercialização e venda de produtos, válida para o ano em exercício ou conforme dispuser a própria certidão ou a legislação competente.

c) Certificado de Autorização de Funcionamento da empresa proponente, emitida pelo órgão competente da Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA e prova da sua vigência mediante publicação no Diário Oficial da União;

d) Cópia da autorização especial, quando a licitante – matriz e/ou filial – cotar preço para os materiais sujeitos a controle especial, observadas às normas da Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA e prova da sua vigência mediante publicação no Diário Oficial da União atualizada anualmente, conforme Portaria SVS/MS Nº 344, de 12/05/1998. (exigência para o item 18)

OBS: A(s) Autorização(ões) emitidas pela ANVISA e apresentada(s) pelo licitante deverá guardar pertinência com a Legislação Sanitária que rege a comercialização e distribuição do material e será analisada especificamente a cada item(ns).

Sucintamente, são estes os fatos. Passemos à análise jurídica.

DA TEMPESTIVIDADE

Praça Apio Medrado s/n – Centro – Santa Teresinha – Bahia CEP 44.590.000 site:
www.santateresinha.ba.gov.br - CNPJ: 13.693.650/0001-01 Fone: (75) 3639-2132 Fax (75) 36392141



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Apio Medrado s/n – Centro – Santa Teresinha – Bahia
CEP 44.590.000 – CNPJ: 13.693.650/0001-01
Fone: (75) 3639-2132 Fax (75)3639-2141

Dispõe o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública. É o que determina também o edital no item 33.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos

estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Portanto, tendo por base os dispositivos legais citados acima e considerando que a data para abertura da sessão prorrogada para o dia 04/06/2021.

Nota-se que o ato impugnativo foi realizado em 28/05/2021. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu dentro do prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

FUNDAMENTAÇÃO

Pelo **princípio da legalidade** a administração pública somente pode fazer o que a lei determina, nem além, nem aquém. Assim, a administração deve caminhar pelos passos da lei, sem qualquer desvio.

Os arts. 14 e 15 da Lei de Licitações condicionam o objeto da licitação, afirmando que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto. Além disso, existem outras normas que, quando incidem sobre o objeto da licitação, devem constar no edital, especialmente quando o escopo de tal regramento possuir a função de evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Assim, temos que alguns dos produtos licitados são fiscalizados e disciplinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por força de Lei. A Lei 9.782/99, lei regulamentadora da ANVISA, menciona;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Importante registrar que a administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa

Praça Apio Medrado s/n – Centro – Santa Teresinha – Bahia CEP 44.590.000 site:
www.santateresinha.ba.gov.br - CNPJ: 13.693.650/0001-01 Fone: (75) 3639-2132 Fax (75) 36392141



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Apio Medrado s/n – Centro – Santa Teresinha – Bahia
CEP 44.590.000 – CNPJ: 13.693.650/0001-01
Fone: (75) 3639-2132 Fax (75)3639-2141

contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. Ainda, tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99)

Releva enfatizar que a Lei 6.437/1977, que disciplina as Infrações Sanitárias, em seu art. 10, inciso IV, determina, expressamente, que “a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa”

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão TC 018.549/2016-0, entende ser possível a **exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária** quando a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa.

Portanto, desde que a atividade assim o demandar, é lícita a exigência de autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente. Ocorre que, o serviço licitado – aquisição de diversos materiais (penso) , para atender a demanda do município, através da secretaria municipal de saúde, os itens especificados no Anexo I – Termo de Referência da Planilha item 1.1 **demandam autorização de funcionamento a ser expedida pela ANVISA, tal como exigido no instrumento convocatório.**

Ressalte-se ainda, a Resolução Da Diretoria Colegiada Da ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que regulamenta a exigência da chamada Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) no âmbito da atividade fiscalizatória da ANVISA:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Neste pleito, em havendo determinação legal impondo a apresentação de um documento, sua exigência não se torna excessiva, nem compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, estando em consonância com o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam

Praça Apio Medrado s/n – Centro – Santa Teresinha – Bahia CEP 44.590.000 site:
www.santateresinha.ba.gov.br - CNPJ: 13.693.650/0001-01 Fone: (75) 3639-2132 Fax (75) 36392141



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Apio Medrado s/n – Centro – Santa Teresinha – Bahia
CEP 44.590.000 – CNPJ: 13.693.650/0001-01
Fone: (75) 3639-2132 Fax (75)3639-2141

ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, conclui-se que a exigência pretendida pela Licitante Impugnantedesantederia **as balizas fixadas na Lei 8.666/1993 e na legislação que regulamenta o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, posto que os materiais licitados demandam tal condicionante para que possa serem fornecidos.**

DA CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, decidimos por CONHECER da impugnação apresentada em razão da tempestividade, e, no mérito, **NÃO DAR PROVIMENTO a Impugnação ao Edital, considerando improcedente o questimento formulado face ao entendimento disposto na Lei 8.666/93 e as Leis 6.360/1976 e 9.782/1999, assim como o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.**

Será devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

Santa Teresinha/Bahia, 01 de junho de 2021.

PRESIDENTE:

João Bastos da Silva Junior

MEMBROS:

Balbino Souza Mota Filho

Caroline Bastos de Souza

Joselene Correia dos Santos

Praça Apio Medrado s/n – Centro – Santa Teresinha – Bahia CEP 44.590.000 site:
www.santateresinha.ba.gov.br - CNPJ: 13.693.650/0001-01 Fone: (75) 3639-2132 Fax (75) 36392141



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Apio Medrado s/n – Centro – Santa Teresinha – Bahia
CEP 44.590.000 – CNPJ: 13.693.650/0001-01
Fone: (75) 3639-2132 Fax (75)3639-2141

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0134/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021

OBJETO: Seleção de propostas para contratação de empresa para o fornecimento futuro e eventual de aquisição de diversos materiais (penso), para atender a demanda do município, através da secretaria municipal de saúde para suprir as demandas no atendimento eficiente aos munícipes de Santa Teresinha na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

ASSUNTO: Trata-se de Consulta formulada pelo Pregoeiro Oficial do Município, acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº. 010/2021-SRP, apresentada pela Empresa ATY COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.411.095/0001-60, questionando especificamente a exigência de Qualificação Técnica do certame.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA, a vista do Parecer Jurídico e decisão da Presidente, constante nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, **DECIDE:** CONHECER da impugnação apresentada em razão da tempestividade, e, no mérito, **NÃO DAR PROVIMENTO a Impugnação ao Edital, considerando improcedente o questionamento formulado face ao entendimento disposto na Lei 8.666/93 e as Leis 6.360/1976 e 9.782/1999**, assim como o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Determinar a Comissão Permanente de Licitação o prosseguimento do procedimento licitatório.

Santa Teresinha- Bahia, 01 de junho de 2021

Agnaldo Figueiredo Andrade
Prefeito